



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.006299/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.584 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração a título de:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$34.285,47 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado a partir do “cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) [que]

revelou insuficiência de declaração do imposto devido” referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2014, com indicação do enquadramento legal nos “Arts. 518 e 519, do RIR/99”. Art. 3º da Lei nº 9.249/95”, e-fls. 02-05;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$23.355,69 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado a partir do “cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) [que] revelou insuficiência de declaração do imposto devido” referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2014, com indicação do enquadramento legal nos “Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 20 da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08”, e-fls. 06-09.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-72.714, de 31.10.2019, e-fls. 56-59:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.11.2019, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.12.2019, e-fls. 65 e 76-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Conforme Contestado e comprovado mediante cópia dos pagamentos efetuados na defesa, comprovamos que foram pagas as cotas de:

IRPJ — CÓDIGO 2089 — PA 30/06/2014 — vencimento em 31/07/2014 no valor de R\$ 15.301,93

IRPJ — CÓDIGO 2089 — PA 30/06/2014 — vencimento em 29/08/2014 no valor de R\$ 15.301,93, corrigidos com juros totalizando o valor de R\$ 15.454,94.

CSLL — CÓDIGO 2372 — PA 30/06/2014 — vencimento em 31/07/2014 no valor de R\$ 6.107,78

IRPJ — CÓDIGO 2372 — PA 30/06/2014 — vencimento em 29/08/2014 no valor de R\$ 6.107,78, corrigidos com juros totalizando o valor de R\$ 6.168,85.

Ficando sem pagamento a quota com vencimento em 30/09/2014, a qual foi parcelada no site da Receita Federal sob o processo de parcelamento nº 10240-400617/2015-47, sendo que o IRPJ foi parcelado em 39 parcelas e a CSLL em 15 parcelas, todas devidamente quitadas.

Mesmo comprovando os recolhimentos acima demonstrados, os auditores fiscais mantiveram a autuação, sem a devida confirmação dos pagamentos efetuados, elencando em sua justificativa, que havia encontrado somente o recolhimento da parcela vencida em Julho de 2014 e o referido parcelamento, não se atentando os mesmos no pagamento efetuado em 29/08/2014 conforme cópia em anexo. Ainda solicitei que houvesse a confirmação dos pagamentos efetuados no próprio sistema da

receita federal, ao qual os mesmos têm acesso, o que não foi efetuado, ou se foi, houve um lapso em não confirmar o pagamento declarado, senão vejamos o que escrevemos em nossa defesa "Solicito que o Agente Fiscal constate a veracidade da informação acima prestada, para que não ocorra o equívoco da continuidade desta autuação, sendo que os débitos foram pagos corretamente."

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente contestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Lançamento de Ofício

A Recorrente defende que os Autos de Infração são insubsistentes.

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão do "cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) [que] revelou insuficiência de declaração do imposto devido" referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2014.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do Auto de Infração. Ademais o ato administrativo está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 50 da

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo não há reparos a serem feitos nos Autos de Infração.

Pedido de Parcelamento

A Recorrente alega que o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento integral do parcelamento formalizado no processo nº 10240- 400617/2015-47, “sendo que o IRPJ foi parcelado em 39 parcelas e a CSLL em 15 parcelas, todas devidamente quitadas”.

No que se refere ao argumento recursal de que em decorrência do pedido de parcelamento deve-se cancelar “o débito fiscal reclamado”, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

No presente caso não restou comprovado que o crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício seria objeto do “processo de parcelamento nº 10240- 400617/2015-47”. Ainda este parcelamento é anterior ao lançamento de ofício, senão vejamos. O processo de parcelamento foi formalizado no ano de 2015 e somente em 23.05.2019, e-fl. 12, a Recorrente foi validamente notificada dos Autos de Infração.

Este fato consta expressamente no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-72.714, de 31.10.2019, e-fls. 56-59, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima. Não há dúvida de que o lançamento de ofício recaiu sobre débitos não confessados e também não pagos, embora informados em ECF.

De outro lado, a pesquisa nos sistemas internos da RFB mostra que os pagamentos e o parcelamento alegados na impugnação abrangeram somente débitos já confessados em DCTF. Portanto, tais procedimentos não interferem nos valores lançados de ofício. Veja:

FONTE DE DADOS	IRPJ (2º trim/2014)	CSLL (2º trim/2014)
DCTF transmitida em 06/05/2017 (Nº 100.2014.2017.18317276677)	30.603,86	12.215,56
DARF – pagamento em 31/07/2014	15.301,93	6.107,78
PARCELAMENTO nº 10240.400617/2015-47 – em 22/04/2015	15.301,93	6.107,78

Divergência confessada	0,00	0,00
------------------------	------	------

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Débitos

Recuperados

Receita	Período Índice/Moeda	Vencimento	Valor de Receita
2089	01/04/2014	31/07/2014	15.301,93
2372	01/04/2014	31/07/2014	6.107,78

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo devedor	Qtde de Parcelas Consolidado	Valor da Parcela
IRPJ	19.636,89	039	503,51
CSLL	7.838,10	015	522,54
TOTAIS	27.474,99		1.026,05

Ademais, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva